
C.I. 056/2021– CP**Data:** 17/06/21

1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Julgamento do Recurso Licitação Pública 006/2021

Impetrante: *METAL INFRAESTRUTURA LTDA***Contrarrrazões:** *SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA***Anexos:** *Não há***1. DECISÃO PRELIMINAR**

A Comissão Permanente de Licitações comunicou o Resultado Final da Licitação Pública 006/2021 (Processo 1950/2021) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), no dia 24 de maio de 2021 (p. 220). Ao decorrer do processo, as empresas **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** e **SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** foram consideradas CLASSIFICADAS por terem atendido às exigências editalícias. Esse resultado foi divulgado no site do processo licitatório, no site da DESO em 13/05/2021 (p. 158/159). Na ocasião, foi identificado empate ficto entre as licitantes, uma vez que a empresa **SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** concorre auferindo as vantagens da Lei 123/2006, tendo essa, a oportunidade de apresentar nova proposta comercial (p. 161/173). Na fase de Habilitação, a licitante **SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** foi considerada **HABILITADA** no certame.

2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** interpôs recurso no dia 26/05/2021, o qual, foi juntado ao processo da Licitação Pública 006/2021 sob numeração de página (p.223/242), contrarrazoado pela **SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** em 07/06/2021 e juntado os autos sob numeração de página (p. 243/249)

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

O recurso da **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** foi interposto no prazo determinado em Lei, bem como a contrarrrazões da licitante **SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA**. Portanto as peças são TEMPESTIVAS.



3. OBJETOS DOS RECURSOS E JULGAMENTO

O recurso da **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** abordou inicialmente o fato da não existência de condição de empate ficto, uma vez que a Lei 123/2006 em seu Art 44 § 1º determina: *“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”*.

Abordou também, já quanto a habilitação da reclamada, a *Ausência de CNAE adequado ao objeto do Certame; Ausência de validade da Certidão do Crea* e por fim; *Do prazo de validade da proposta em desacordo com o Edital*.

Dessa forma pede a reclamante que a Comissão REFORME a decisão que declarou o empate ficto entre as licitantes SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA e METAL INFRAESTRUTURA LTDA, declarando a inexistência dessa situação; 2. Que seja declarada classificada em 1º lugar a RECORRENTE, partindo para a avaliação dos seus documentos de habilitação; 3. Que seja declarada INABILITADA a licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA pela violação aos itens 6.2.7, 9.5.1 e 9.7 do presente Edital.

Em suas contrarrazões a reclamada SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA atesta o reconhecimento de empate ficto entre as propostas comerciais das licitantes e que, sendo mais diligente, apresentou proposta mais vantajosa a administração. Quanto às demais razões apresentadas pela reclamante, alega em sua defesa ao primeiro ponto apresentado, o fato de ter apresentado Atestados de Capacidade Técnicas e respectivas CATs (p. 189/195), atendendo dessa forma o item 6.1:

6.1 – Poderão participar desta licitação, empresas nacionais legalmente constituídas, que tendo adquirido este Edital com seus elementos constitutivos venham a atender as condições exigidas para sua habilitação

E demais exigências técnicas de participação conforme item 9.5.2 do Edital:

9.5.2 – Atestados de Capacidade Técnica, com Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa, com dados precisos e expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando ter a licitante já executado serviços de porte e complexidade em Engenharia Mecânica, similares ao objeto desta licitação, com no mínimo as seguintes características:

- a) Fabricação e Montagem de Tubulação e conexões em Aço Carbono, mínimo de DN 900mm;*
- b) Fabricação e Montagem ou Recuperação de TAU's (Tanques Unidirecionais de Amortecimento) em Aço Carbono, mínimo de DN 900mm;*
- c) Recuperação de Estruturas Metálicas de Passarelas, Escadas e Corrimãos;*
- d) Manutenção Mecânica de Válvulas;*
- e) Jateamento Abrasivo e Pintura Industrial, capacidade mínima de 800 m²;*

Quanto a ausência de validade da Certidão do CREA-SE, a reclamada lega ter apresentado sua documentação em conformidade ao exigido no Edital conforme demonstrado (p. 187), e por fim, ao argumento da reclamante de que o prazo de validade da proposta apresentada está em desacordo com o edital, a reclamada atesta que a validade de sua proposta, 90 (noventa) dias, conforme descrito, através da Declaração de Conhecimento e Aceitação (p. 143 e 163), atende ao item 16 alínea “j” do Projeto Básico:

ITEM 16 - PROJETO BASICO:

j) Validade da Proposta em dias corridos, contados a partir da data da abertura sessão pública de recebimento das Propostas, mínimo de 60: (sessenta) dias;

Vale aqui salientar que em seus argumentos, ambos licitantes apresentaram razões e contrarrazões frente a Lei 8.666/96, ao passo que esta licitação se encontra amparada e balizada pela Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) desta DESO.

A comissão, após avaliar os fatos apresentados, acolhe o argumento da reclamante quanto a falta de empate ficto entre as participantes, uma vez que, após a confirmação do valor total da proposta de empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA ajustada conforme norma editalícia já mencionada, a situação de empate ficto se descaracterizou, senão vejamos: Na proposta inicial o valor global montava o valor de R\$ 2.086.191,42, aplicando-se o critério de avaliação de empate ficto entre as propostas (*sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada*), neste caso específico R\$ 208.619,14, teríamos o valor limite de empatem em R\$ 2.294.810,56. Nessa situação a licitante ME melhor classificada teria o direito de apresentar nova proposta de preço pelo critério de desempate, porém, com a nova situação do valor global da proposta melhor classificada, R\$ 2.076.558,42, ocasionado por força do Item 16 alínea “g” do Projeto Básico:

ITEM 16 do PROJETO BÁSICO, abaixo transcritos:

g) Não poderá haver divergências de preços unitários em diferentes itens das planilhas para execução de um mesmo serviço ou fornecimento de material, caso haja divergência será considerado o menor dos preços propostos;

a situação de empara inexistente, visto que o valor limite para caracterização de empate passou para R\$ 2.284.214,26 (*até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (R\$ 207.655,84)*). Dessa forma, por apresentar proposta com valor global de R\$ 2.285.774,69 a empresa SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA não teria direito a apresentação de nova proposta de preço face a inexistência de empate ficto entre as participantes.

Quanto aos argumentos para inabilitação da reclamada, esta comissão julga improcedente os argumentos apresentados, mantendo assim a habilitação da licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA uma vez que a documentação apresentada está em consonância ao instrumento convocatório e que sua análise ocorreu de forma objetiva e vinculante ao Edital e seus anexos, evitando essa comissão, julgamentos subjetivos e com rigorosismo exacerbado.

Assim sendo, a Comissão torna nula a condição de empate ficto entre as participantes, retrocedendo o processo a sua fase de análise das propostas comerciais, tornando sem

validade o acolhimento da nova proposta comercial da licitante ME melhor classificada, e por conseguinte ficando como descriminado a seguir a classificação das propostas apresentadas:

POSIÇÃO	CNPJ	NOME	PROPOSTA R\$
1º	18.729.404/0001-86	GRUPO METAL	2.076.558,42
2º	16.665.897/0001-02	SERGISTEEL	2.285.774,69
3º	01.842.819/000169	JBSMA CONSTRUTORA	2.920.825,06

Encaminhamos o processo da Licitação Pública 006/2021 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar esse julgamento. Sugiro que consulte a Assessoria de Licitações e Contratos em caso de dúvidas ou divergência de entendimento das bases legais utilizadas neste documento.

“Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Respeitosamente,

Hercílio da Silva Ramos Junior

Presidente da CPL

Tassio Silva Santana

Membro da CPL

Roberto Santos Barros Junior

Membro da CPL

***Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo sob
o nº 1950/2021.***

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente